



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Arquivo Nacional / Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ
Praça da República, 173 - CEP: 20211-350 - Rio de Janeiro- RJ
Tel: (21) 2179-1271 / (21) 2179-1293
E-mail: conarq@arquivonacional.gov.br / home Page: www.conarq.gov.br

Ofício nº 025/2017/CONARQ

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2017.

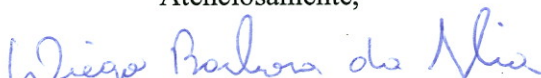
A Sua Excelência o Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Presidência do Senado Federal
Esplanada dos Ministérios
Senado Federal - Anexo I - 17º Andar
Brasília, DF – CEP:70.165-900

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 146/2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia óptica ou eletrônica, e dá outras providências.

Senhor Senador,

1. O Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), criado pelo artigo 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 é um órgão colegiado, de caráter deliberativo e normativo, que tem por finalidade a formulação, o monitoramento, a avaliação e a orientação normativa da política nacional de arquivos, visando à gestão documental e à proteção especial dos documentos de arquivo, bem como promover a preservação do patrimônio documental do país.
2. O CONARQ é composto por nove setores de diversos segmentos, a saber: Poder Executivo Federal, Poder Judiciário Federal, Poder Legislativo Federal, Arquivo Nacional, Arquivos Públicos Estaduais e do Distrito Federal, Arquivos Públicos Municipais, instituições mantenedoras de curso superior de arquivologia, associações de arquivistas e instituições que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, conforme Decreto 4.073, de 3 de janeiro de 2002.
3. Neste sentido, o CONARQ atendendo à deliberação de sua 86ª Reunião Plenária e ao clamor de diversas entidades públicas e da sociedade civil, vem, por meio deste Ofício, rogar ao Excelentíssimo Senhor Presidente que archive o PLS 146/2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia óptica ou eletrônica, e dá outras providências, tendo em vista que o Colegiado do CONARQ, em decisão unânime, se posicionou contrário ao PLS 146/2007, por entender sua inadequação, uma vez que o texto do PLS nº 146 apresenta inúmeras inconsistências internas e imprecisões conceituais, conforme apontadas na Nota do CONARQ, anexa a este ofício.
4. Informo que segue anexo a este Ofício nº 025/2017/CONARQ, às folhas 1 a 3, Nota do CONARQ com as considerações sobre o PLS 146/2007. Solicito ainda que **tanto o Ofício como a Nota acima referidos sejam juntados ao processo do PLS 146/2007.**
5. Face ao exposto, o CONARQ, comprometido permanentemente com os princípios da Constituição Federal de 1988, com a legislação arquivística brasileira, com o cidadão, no seu direito inalienável de acesso à informação pública; com os princípios da Arquivologia e com as melhores práticas de gestão e preservação do patrimônio documental e cultural brasileiro se coloca à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


DIEGO BARBOSA DA SILVA
Presidente do CONARQ Substituto

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ)****NOTA DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ) SOBRE O PLS 146/2007**

No dia 1º de dezembro de 2016, durante sua 86ª Reunião Plenária, realizada em Brasília, no Salão Negro do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) debateu como item de pauta o PLS nº 146/2007 e em decisão unânime de seu Plenário, se posicionou contrário e deliberou pela solicitação do pedido de arquivamento do PLS 146/2007, por entender sua inadequação, uma vez que o texto do PLS nº 146/2007 apresenta inúmeras inconsistências internas e imprecisões conceituais, o que evidencia que sua redação não contou com a colaboração de especialistas da área arquivística.

A redação não foi amplamente discutida com a comunidade arquivística e com a sociedade, apesar de ter um objetivo bastante audacioso quando propõe alterar artigos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), da Lei de arquivos (Lei nº 8.159/1991), da Lei nº 12.865/2013, que regula os registros eletromagnéticos e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a certificação digital, observando-se também que o PLS 146/2007 retoma a tentativa de tornar vigentes artigos da Lei nº 12.683/2012 que foram vetados, e ainda não foram apreciados pelo parlamento.

Ao se analisar o PLS 146/2007 nota-se que o texto não considera as seguintes questões, abaixo relacionadas:

- ✓ Em razão das características fundamentais dos documentos arquivísticos, enquanto fontes de evidências e testemunho - a autenticidade e integridade, o referido projeto fica prejudicado por sua generalidade e imprecisão, colocando em risco a manutenção dos documentos originais autênticos, com evidente risco para as atividades de fiscalização, controle e investigação, executadas pelos órgãos de controle da administração pública em todas as esferas de poder do Estado brasileiro;
- ✓ a aplicação da análise forense ou diplomática forense, em casos de contestação de veracidade, impugnação e/ou denúncias de adulteração e falsificação de documentos originais;

Assinatura manuscrita em azul.

- ✓ os preceitos da gestão de documentos arquivísticos, incluindo a necessidade de processos criteriosos e seguros de avaliação para autorizar a eliminação de documentos arquivísticos;
- ✓ a preservação e o acesso de longo prazo das cópias digitais criadas, incluindo a previsão de planejamento e investimentos constantes, considerando-se os custos elevados com a manutenção do ambiente tecnológico ao longo dos anos num ambiente de contínua mudança e consequente obsolescência;
- ✓ os procedimentos indispensáveis à prática de reproduções digitais (cópias digitalizadas), bem como na promoção da preservação e acesso das mesmas, remetendo de forma vaga ao futuro regulamento, no qual nem se estabelece quando seria publicado;
- ✓ o contexto de insegurança jurídica e da sociedade na aplicação da norma diante das novas tecnologias, sempre em mudança.

O PLS nº 146/2007 extingue a função genuína de “prova” e/ou “testemunho” de grande parte dos documentos arquivísticos, contraria diversas Resoluções do CONARQ que orientam as práticas de gestão documental implementadas no Brasil, bem como ignora conhecimentos provenientes de pesquisas desenvolvidas no âmbito da Arquivologia, da Diplomática e do Direito, no cenário nacional e internacional.

Além disso, o PLS nº 146/2007 apresenta equívocos, como a confusão entre autenticação e autenticidade, a compreensão equivocada da digitalização como alternativa viável de preservação e a assinatura digital/certificado digital como único elemento garantidor da autenticidade do documento. A utilização da certificação digital nas cópias digitais é uma aplicação transversal da certificação digital, pois essa foi regulada para os documentos nascidos digitalmente, não transferindo para o documento original nenhuma característica que o torne dispensável na forma que estabelece o PLS 146/2007. Grave também é a total ausência no PLS 146/2007 a respeito do tratamento e das salvaguardas a serem aplicados aos documentos com classificação de nível de sigilo, que não é apenas uma questão de serem ou não permanentes.

Outro importante aspecto a abordar é que o PLS 146/2007 é vago quanto aos documentos produzidos pelas organizações civis, retirando do poder público a sua autoridade em determinar a manutenção de documentos necessários à fiscalização e controle do estado, o que pode gerar também insegurança jurídica não só nas relações entre o Estado e as organizações civis como entre elas mesmas. Ainda, ressalto que é temerário verificar que o PLS 146/2007, ao tratar de eliminação de provas documentais, em nenhum ponto não trata ou remete a sanções.

O PLS 146/2007 tem objetivos de equiparar os documentos digitalizados, com certificação, aos documentos originais em papel, conferindo às cópias digitalizadas o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados. A finalidade dessas proposições visa autorizar a eliminação de originais em papel de documentos públicos digitalizados.

A questão em voga é semelhante à regulamentação da microfilmagem. Ao se cotejar o PLS com o texto da Lei nº 5.433/1968, que regula a microfilmagem, e com o Decreto nº 1.799/1996, que a regulamenta, observa-se que o PLS é um arremedo das normativas sobre a microfilmagem de documentos públicos, porém inferior àquelas, por não garantir a preservação dos documentos de guarda temporária para que cumpram todos os seus efeitos jurídicos.

Igualmente importante é considerar que a eliminação de documentos públicos somente poderá ocorrer se autorizada pela instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.159/1991. Resta claro aos especialistas da área arquivística que a autorização para a eliminação de documentos não é sua mera reprodução, mas a análise criteriosa de seus valores e da legislação própria que define prazos prescricionais e decadenciais, considerando sempre o interesse do cidadão e da própria Administração Pública.

Cumprе destacar que uma normativa que se propõe a alterar até mesmo o Código do Processo Civil, de forma parcial e equivocada, e desnecessariamente a própria lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 - Lei de Arquivos do Brasil, tem de ser o resultado de debate e audiências públicas com especialistas, principalmente na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, por este ser o fórum competente para discussão da matéria na casa.

Por último, cabe registrar que a Política Nacional de Arquivos precisa ser considerada com toda a sua complexidade na análise do PLS 146/2007, sendo extremamente importante aprofundar a análise desse tema de grande alcance para a garantia dos direitos do Estado e do cidadão.

Conselho Nacional de Arquivos, 15 de maio de 2017.

